



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo nº 00001.0.000026/2026

Recurso Voluntário

Recorrente: Ícaro Cosmo da Rocha, atleta da Associação Desportiva Confiança

Recorrido: Tribunal Pleno do TJD/SE

Auditor Relator: Rodrigo Aiache Cordeiro

Relatório:

1. Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário interposto por Ícaro Cosmo da Rocha, atleta da Associação Desportiva Confiança, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TJD/SE, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário da Procuradoria para condenar o atleta à pena de suspensão por quatro partidas por infração ao artigo 254-A do CBJD.
2. Na origem, o atleta Ícaro Cosmo da Rocha, vinculado ao S.A.F. Confiança, foi denunciado por suposta infração ao art. 254-A, I, do CBJD, em razão de fato ocorrido na partida Associação Desportiva Atlético Gloriense x Associação Desportiva Confiança/S.A.F., realizada em 24/01/2026, pelo Campeonato Sergipano A1.
3. A súmula registra, aos 19 minutos do 2º tempo, cartão amarelo ao atleta, por “empurrar seu adversário de maneira temerária para retirá-lo da frente da bola”, constando, ainda, que não houve expulsões.
4. Em sessão da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/SE, houve julgamento do Processo nº 012/2026, ocasião em que, por unanimidade, **foi desclassificada a imputação do art. 254-A para aplicação do art. 250 do CBJD, com imposição de 1 (uma) partida de suspensão.**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

5. O feito seguiu ao Tribunal Pleno do TJD/SE, cujo julgamento ocorreu em 27/02/2026, tendo o colegiado, por maioria de votos, reformado a decisão da comissão para enquadrar a conduta no artigo 254-A e aplicar a pena de suspensão de quatro jogos.
6. Na sequência, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao STJD, na mesma data, **com pedido de efeito suspensivo**.
7. É o relatório necessário.

Decisão:

8. **O efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente deve ser concedido em sua integralidade.**
9. Conforme preconizam o artigo 147-B, I, do CBJD, e o artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.615/1998 (“Lei Pelé”), há de se conceder efeito suspensivo ao Recurso Voluntário no que se refere à condenação em número de dias superiores a **quinze** ou em partidas consecutivas superiores a **duas**.
10. Diante disso, considerando que a pena de suspensão aplicada foi estabelecida em patamar superior a duas partidas, há de se conceder efeito suspensivo quanto à pena de suspensão aplicada ao recorrente, conforme determinado pela legislação desportiva, a partir da **terceira** partida.
11. No que se refere à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quanto às **duas primeiras partidas**, exige o CBJD a presença simultânea de três elementos: **(i)** verossimilhança das alegações do recorrente; **(ii)** o receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e **(iii)** a ausência de grave perigo de irreversibilidade (art. 147-A, caput e §1º).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

12. A partir da análise, em cognição sumária, das alegações constantes no recurso apresentado - considerando que a condenação pelo Pleno do STJD se deu por maioria de votos; que a prova de vídeo acostada, em tese, não teria o condão de substituir o árbitro na valoração técnica de lance que ele viu e puniu, na forma do art. 58-B; e que há iminente e relevante partida a ser disputada pela entidade do atleta - **entendo que há razoabilidade em que seja concedido o efeito suspensivo nos moldes ora pleiteados.**

13. Assim, entendo por presentes os elementos exigidos pelo CBJD para concessão do efeito suspensivo, considerando as alegações recursais e o risco de dano irreparável em razão da iminente final a ser disputada pela entidade empregadora do atleta, além de não haver óbice ou risco de irreversibilidade em suspender a execução da pena até que realizada a devida análise deste E. Tribunal, quando do momento oportuno, em sessão de julgamento a ser marcada.

14. **As razões apresentadas, nesse sentido, neste momento processual, apresentam substrato suficientemente apto a permitir a concessão integral do efeito suspensivo pleiteado pela recorrente.**

Dispositivo:

15. Ante o exposto, **defiro integralmente o efeito suspensivo** requerido pelo Recorrente para suspender a pena de suspensão por quatro partidas aplicadas por infração ao 254-A do CBJD.

16. Intime-se para contrarrazões.

17. Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Aiache Cordeiro
Auditor Relator do STJD